



PARECER Nº 190, DE 2026, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2026

De autoria do Senhor Governador do Estado de São Paulo, foi encaminhado a esta Casa, através da Mensagem A-nº 032/2026, o projeto de lei que altera as Leis nº 15.213, de 19 de novembro de 2013, nº 15.567, de 30 de outubro de 2014, nº 17.386, de 14 de julho de 2021, nº 17.989, de 22 de julho de 2024, nº 18.067, de 18 de dezembro de 2024, nº 18.147, de 26 de março de 2025, e nº 18.353, de 15 de dezembro de 2025, que autorizaram o Poder Executivo a contratar operações de crédito, e a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre o Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 8 (oito) emendas dos nobres pares.

A seguir, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Posteriormente, com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente em exercício, da Assembleia Legislativa, convocou a presente reunião conjunta das comissões supramencionadas, para deliberação acerca da propositura.

Na condição de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário, o que passamos a fazer.

DO PROJETO

O principal objetivo do projeto é alterar as Leis nº 15.213, de 19 de novembro de 2013, nº 15.567, de 30 de outubro de 2014, nº 17.386, de 14 de julho de 2021, nº 17.989, de 22 de julho de 2024, nº 18.067, de 18 de dezembro de 2024, nº 18.147, de 26 de março de 2025, e nº 18.353, de 15 de dezembro de 2025, que autorizaram o Poder Executivo a contratar operações de crédito.

De acordo com o artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe ao Ministério da Fazenda verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, nos termos especificados no referido dispositivo. Assim, busca-se ajustar as referidas leis paulistas de acordo com nova orientação divulgada pela União.

Dessa forma, o artigo 1º da propositura pretende ajustar a redação do dispositivo presente em todas as leis supramencionadas, de modo que passem a vigorar com o seguinte teor:

“Artigo ... - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantias celebrado pelo Estado atenderá, no que couber, às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título “pro solvendo”, ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente do banco centralizador que faça às vezes de seu agente financeiro os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário para o pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas,

incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

IV - substituição automática, no caso de extinção, dos direitos e créditos cedidos ou dados em garantia, por outros que, com idêntica finalidade, venham a sucedê-los, no valor correspondente à garantia ou cessão inicialmente concedida.”

Com relação à Lei nº 15.567/2014, também se propõe ajustar o valor autorizado para a operação de crédito relativa ao Projeto Tamoios, passando de US\$ 563.900.000,00 (quinhentos e sessenta e três milhões e novecentos mil dólares americanos), ou alternativamente, até o valor de R\$ 2.185.334.000,00 (dois bilhões, cento e oitenta e cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil reais), para US\$ 792.317.518,87 (setecentos e noventa e dois milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e dezoito dólares norte-americanos e oitenta e sete centavos), ou, alternativamente, R\$ 4.232.639.417,54 (quatro bilhões, duzentos e trinta e dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos).

De acordo com a exposição de motivos, a revisão dos valores reflete as atuais estimativas de desembolso decorrentes da inclusão do Sistema Rodoviário Ubatuba–Caraguatatuba (SP-055) no escopo da concessão da Rodovia dos Tamoios. Dessa forma, a alteração legislativa proposta se dá no contexto da ampliação do objeto contratual da concessão, que está em análise pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, mediante eventual celebração de Termo Aditivo Modificativo, com vistas à modernização e ampliação da capacidade da infraestrutura rodoviária no Litoral Norte do Estado.

Por fim, os artigos 2º e 3º da propositura também introduzem modificações legislativas para, além de atender às orientações da União relativas à contratação de operações de crédito, buscar conformidade diante da adesão do Estado de São Paulo ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, cuja adesão foi autorizada por esta Casa de Leis, por meio da Lei nº 18.380, de 23 de dezembro de 2025.

Em síntese, pretende-se retirar a possibilidade de o Estado ceder ou dar em garantia, nos contratos de operação de crédito, os recursos relativos ao resultado ou à compensação financeira devida ao Estado, por força do disposto no § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, pela exploração de recursos minerais, bem como para retirar tais recursos dentre as fontes de receita do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca, de que trata a Lei nº 7.964/1992.

As modificações supramencionadas se dão pelo fato de que a Lei Complementar Federal nº 212/2015 (PROPAG, inciso X do artigo 3º) prevê que os Estados e o Distrito Federal podem ceder tais recursos para a União, como uma das formas possíveis de pagamento da dívida de que trata o referido programa.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, nos termos do que dispõe o artigo 19, inciso II, combinado com o artigo 47, inciso XVII, ambos da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, nossa posição é favorável, visto que o escopo do projeto deverá permitir a contratação de operações de crédito já autorizadas, incrementando a receita de capital do Estado, para fazer frente às despesas com importantes projetos para a população paulista.

No mérito, o projeto possui grande importância e inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa de Leis.

Assim, sob os aspectos que nos cabe opinar, somos pela aprovação do projeto.

DAS EMENDAS

No curso do processo legislativo, o projeto sob análise recebeu 8 (oito) emendas, que passamos a analisar.

As emendas de nº 1, 3 e 8 suprimem o inciso I do artigo 3º do projeto, que trata da revogação de dispositivo da Lei nº 7.964/1992 que prevê, como uma das receitas

do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca, os recursos relativos ao resultado ou à compensação financeira devida ao Estado, por força do disposto no § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, pela exploração de recursos minerais.

Por sua vez, a emenda de nº 6 modifica a redação do artigo 4º, prevendo que os recursos previstos no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992 deverão ser destinados exclusivamente aos beneficiários da Lei da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e aos Pescadores e Comunidades Pesqueiras Artesanais.

Apesar da nobre intenção contida nas propostas, não recomendamos seu acolhimento, pois, conforme já mencionado, o supramencionado dispositivo busca dar conformidade diante da adesão do Estado de São Paulo ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, cuja adesão foi autorizada por esta Casa de Leis, por meio da Lei nº 18.380, de 23 de dezembro de 2025. Dessa forma, a Lei Complementar Federal nº 212/2015 (PROPAG, inciso X do artigo 3º) prevê que os Estados e o Distrito Federal podem ceder tais recursos para a União, como uma das formas possíveis de pagamento da dívida de que trata o referido programa.

A emenda de nº 2 modifica a redação do artigo 4º, prevendo a divulgação do Parecer SEI nº 3807/2025/MF, orientando a STN a examinar os instrumentos legais autorizativos das operações de crédito, e de documento que formalize a inclusão do Sistema Rodoviário Ubatuba–Caraguatatuba (SP-055) no escopo da concessão da Rodovia dos Tamoios.

Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, entendemos que tais modificações são indevidas e não se fazem necessárias. Primeiramente, não cabe à lei estadual dispor sobre a divulgação de pareceres de órgãos federais, como sugere a emenda. Além disso, verifica-se que a Exposição de Motivos já contempla todas as demais informações constantes da referida emenda.

Na sequência, a emenda de nº 4, 5 inserem novos dispositivos ao projeto, determinando que o Poder Executivo promova determinadas medidas de transparência e prestação de contas.

É nobre a intenção das referidas emendas, todavia, já existem diversos mecanismos de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, previstos na legislação em vigor, estando o Executivo obrigado a prestar contas ao Poder Legislativo, na forma da Constituição do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 47, inciso IX da Carta Paulista, assim como previsto no artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, cumpre esclarecer que as operações de crédito em questão já foram autorizadas anteriormente, servindo o presente projeto de lei apenas para promover ajustes pontuais, em atendimento às exigências do Ministério da Fazenda.

Por sua vez, a emenda de nº 5, ao modificar a redação do inciso IV do artigo 1º, determina que 3% do valor contratado seja transferido à Secretaria da Educação, para investimentos na infraestrutura escolar.

Apesar da nobre intenção contida na proposta, não podemos aquiescer com seu acolhimento, pois consideramos que a matéria tratada na emenda (investimentos na infraestrutura escolar) não possui relação com a propositura apresentada pelo Poder Executivo, havendo, portanto, violação à prerrogativa constante do artigo 47, inciso XVII da Carta Paulista. Cabe salientar, ainda, que nos termos do artigo 174 do Regimento Interno, não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

DO VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 129, de 2026, e contrários às emendas de nº 1 a 8.

Marta Costa – Relatora

APROVADO COMO PARECER O VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 129/2026 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS DE Nº 1 A 8.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/3/2026.

Luiz Claudio Marcolino – Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emídio de Souza	Favorável
Mauro Bragato	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Marcelo Aguiar	Favorável
Marta Costa	Favorável
Oseias de Madureira	Favorável
Delegado Olim	Favorável
Valeria Bolsonaro	Favorável
Donato	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Enio Tatto	Favorável
Luiz Claudio Marcolino	Favorável
Dirceu Dalben	Favorável
Oseias de Madureira	Favorável
Valeria Bolsonaro	Favorável
Tomé Abduch	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável